

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº: 2024.01.29.01

Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Interessado: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de mão-de-obra para realização de manutenção predial no galpão industrial no Município de Iraucuba.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÕES E CONTRATOS.CONTRATAÇÃO DIRETA.DISPENSA DE LICITAÇÃO.VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART.75, I E II DA LEI 14133/2021.PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14133/21 E DECRETO MUNICIPAL Nº 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.

I- RELATÓRIO.

Considerando as demandas em processos licitatórios advindos a esta Procuradoria e a desnecessidade de manifestação jurídica nos autos cujas matérias estão dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal Nº 120 de 29 de dezembro de 2023, faz necessária a confecção desta peça parecerista de modo que seja utilizada nas demandas que surgirem nas Secretarias e no Setor de Licitação que dispensem manifestação jurídica.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei n. 8.666/93 (antiga lei de licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou

CF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal



publicados antes desta data. Desta forma, o procedimento nas aquisições de bens ou serviços ou para realizações de obras deverá ser guiado pela nova normativa:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as Secretarias e a Comissão de Licitação com as informações necessárias nos casos de recurso interposto ou pedido de reconsideração podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão. Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico elencando as determinadas situações, conforme se verifica no artigo 53, § 5º da lei de licitações:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal

n. 14.133/2021, dentre eles especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios. Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

I - contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - contratações para entrega imediata, nos termos da lei e que não gere obrigações futuras;

III - minutas de editais e instrumentos contratuais padronizados, nos termos deste Decreto;

IV - processos repetidos onde já foi feito parecer, sem alterações substanciais, em razão de certame anterior deserto, cancelado ou fracassado; e

V - alterações que podem ser realizadas mediante simples apostila conforme artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, caso o processo licitatório em curso enseje em qualquer das situações acima expostas, não haverá necessidade de parecer jurídico devendo a Secretaria ou a Comissão de Licitação seguir com os trâmites legais para a finalização do certame.

Com relação aos valores dos contratos que dispensam licitação, assim dispõe o artigo 75 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 11.871/23, já atualizou tais valores para os seguintes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

<u>Art. 75, caput, inciso I</u>	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
<u>Art. 75, caput, inciso II</u>	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Assim sendo, caso a Administração Pública tenha interesse em contratar nos valores acima indicados ou em qualquer outra situação prevista no artigo 31 do Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023, dispensa-se a necessidade de Parecer Jurídico no procedimento licitatório.

Neste sentido, nos procedimentos em que a Secretaria ou a Comissão de Licitação se deparar com as situações previstas no artigo 31 do Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023, não há necessidade de se encaminhar os autos do Processo Licitatório a esta Procuradoria para emissão de Parecer, visto, não ser obrigatória para a continuação do certame, recomendando-se a juntada deste Parecer Jurídico-Normativo aos autos do processo.

Além disso, deve a Secretaria ou a Comissão de Licitação estar atenta às atualizações dos valores acima descritos realizadas pelo Governo Federal, de modo a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos à Procuradoria Jurídica.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Geral Jurídica do Município de Irauçuba, ENTENDE que seja prescindível, ou seja, dispensável, a emissão de Parecer Jurídico nos procedimentos licitatórios cujo assunto esteja inserido no artigo 53, § 5º da Lei Federal nº. 14.133/21 e artigo 31 do Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023.

Ademais recomenda-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA
Procuradoria Geral Jurídica Municipal



- I- A juntada do presente Parecer Jurídico-Normativo nos procedimentos licitatórios desta natureza;
- II- a vigilância na atualização dos valores realizados pelo Governo Federal nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021

Por fim, informa que este Parecer Jurídico-Normativo terá validade até a Procuradora ao qual subscreve este documento estiver exercendo o cargo de Procuradora adjunta do Município de Irauçuba-CE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 08 de fevereiro de 2024.

Evanelisa Maria Sousa Barreto

Evanelisa Maria Sousa Barreto
Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba
OAB/CE 28.400

